

CRITÉRIOS E ARGUMENTOS EM DISPUTA NA FORMULAÇÃO DA LEI DE COTAS

MAYARA DE SOUZA DADDA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
mayara.dadda@hotmail.com

MARIA BEATRIZ LUCE
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
lucemb@ufrgs.br

As ações afirmativas (AA) para acesso à Educação Superior (ES), demanda do movimento negro, foram tardiamente contempladas, pela Lei nº 12.711 ou Lei de Cotas (Brasil, 2012), instituinte da reserva de vagas em instituições federais mediante o critério étnico-racial combinado com renda e origem escolar. Cerca de 30 Projetos de Lei (PL) disputaram a quem beneficiar, revelando concepções concorrentes de injustiça educacional (Batista, 2024).

Para conhecer o campo, atores e argumentos desta política pública, em sua complexidade de sentidos e poderes, estudamos 28 dos 31 PL disponíveis em Propostas Legislativas da Câmara de Deputados. Com a análise documental e de conteúdo dos PL, definimos categorias emergentes dentre os critérios de elegibilidade às cotas e os argumentos justificativos. Após, com estatística exploratória multivariada mapeamos as ideias em disputa, i.e., como a raça é articulada, tensionada ou suprimida em diferentes perfis dessas proposições.

Embora o racismo seja o fator gerador das desigualdades mais profundas no país (Vaz, 2022), nota-se tensão contínua para subordinar o critério étnico-racial ao de origem escolar ou diluí-lo em quesitos genéricos. Daí a questão: Na formulação da Lei de Cotas (1999-2012), quais foram os critérios apontados para a elegibilidade das pessoas beneficiárias e como os sentidos de AA vieram a ser equacionados?



FUNDAMENTOS

Injustiças raciais, longe de meros resquícios históricos, constituem a ordem social brasileira desde o período colonial. Conforme Bento (2022), o colonialismo europeu adotou como lógica a divisão racial do trabalho, que definiu posições de poder, acesso à terra e direitos conforme características biológicas e étnico-culturais. Surge então o pacto narcísico da branquitude, um acordo tácito não verbalizado entre pessoas brancas para manutenção dos seus privilégios materiais e simbólicos (Bento, 2022).

Até hoje isso se traduz na naturalização da ausência de corpos negros em espaços de poder e decisão, como da exclusão educacional, além de normalizar políticas e consensos que perpetuam desigualdades intergeracionalmente (Vaz, 2022). Nesse contexto, as AA emergem como instrumentos políticos para a correção de injustiças históricas, discriminações que mantêm desigualdades econômicas, culturais e representativas. Requerem, pois, justiça social, tal qual versa Fraser (2009).



Figura 1 -

O que são Ações Afirmativas?

Definição do conceito e seu propósito social com base em referências acadêmicas.

Definição e Público-Alvo

Feres Júnior, Campos, Daflon e Venturini; 2018

Iniciativas de Direitos Especiais

São medidas públicas ou privadas que concedem recursos a grupos socialmente vulnerabilizados.



Função Social e Propósito

Vaz; 2022

Correção de Desigualdades Estruturais

Políticas desenhadas para reparar disparidades históricas e sistêmicas na sociedade.



Combate a Processos Discriminatórios

Promoção da igualdade para coletividades afetadas por discriminação sistemática.



Fonte: Feres Júnior et. al (2018); Vaz (2022). Elaborada por Mayara Dadda com apoio da IA NotebookLM

Para Fraser (2009) o objetivo da justiça social é oferecer à coletividade inferiorizada condições de paridade na sociedade, por combate às injustiças de redistribuição, reconhecimento e representação. Tal abordagem, articulada aos conceitos de pacto da branquitude (Bento, 2022) e de AA (Feres Júnior, Campos, Daflon e Venturini, 2018; Vaz, 2022), guia a presente análise no desvelar das estratégias que atravessam certas noções de desigualdade de renda, saúde, educação, cultura, dentre outras, para manter ou desmontar injustiças raciais.



Figura 2 -

O Tripé da Justiça Social: Paridade na Participação

Paridade de Participação: O Objetivo Final - Justiça significa dismantelar barreiras que impedem sujeitos de interagirem como pares na sociedade.



DIMENSÃO ECONÔMICA



Distribuição de Recursos

Combate a estruturas de classe que negam os meios materiais necessários para a interação social.

DIMENSÃO CULTURAL



Reconhecimento de Status

Supera hierarquias de valor que negam o status e o respeito devidos a cada indivíduo.

DIMENSÃO POLÍTICA



Representação e Pertencimento

Define quem está incluído na comunidade e quais procedimentos regem as decisões públicas.

Fonte: Fraser (2009). Elaborada por Mayara Dadda com apoio da IA NotebookLM

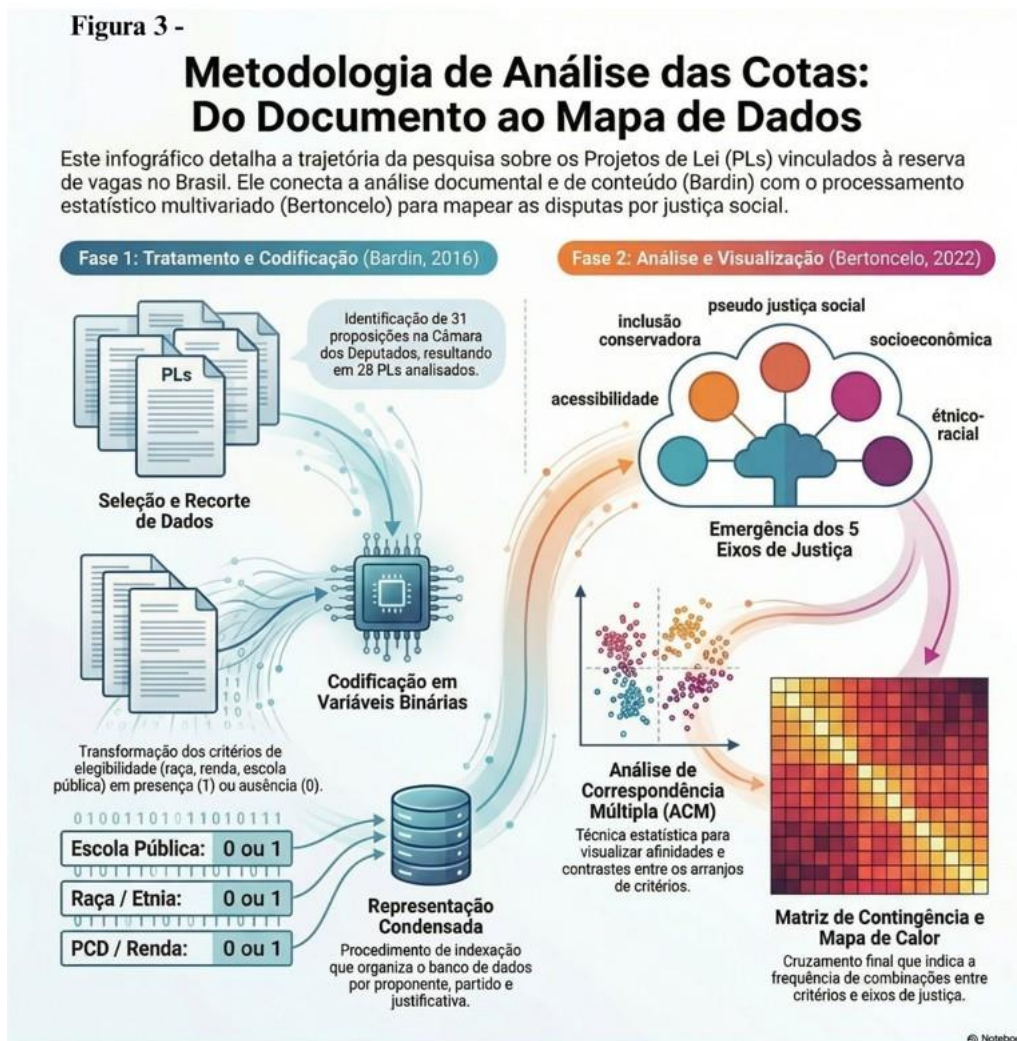
Portanto, as AA não devem ser vistas como privilégios, mas como políticas públicas necessárias a um novo pacto civilizatório (Vaz, 2022; Bento, 2022). Mudanças em estruturas geradoras de desigualdades dependem de um texto oficial com meios de enfrentamento das injustiças de redistribuição, reconhecimento e representação vivenciadas pela população negra brasileira.

MÉTODO

Valemo-nos de um método misto, combinando análise documental e de conteúdo (Bardin, 2016) com estatísticas multivariadas (Bertoncelo, 2022). Do estudo dos PL surgiram as primeiras variáveis do banco de dados, logo ampliado com a análise



de correspondência múltipla (ACM). A Figura 3 mostra os procedimentos adotados:



Fontes: Bardin (2016); Bertoncelo (2022); Fraser (2006); Bento (2022). Elaborado por Mayara Dadda com apoio da IA NotebookLM

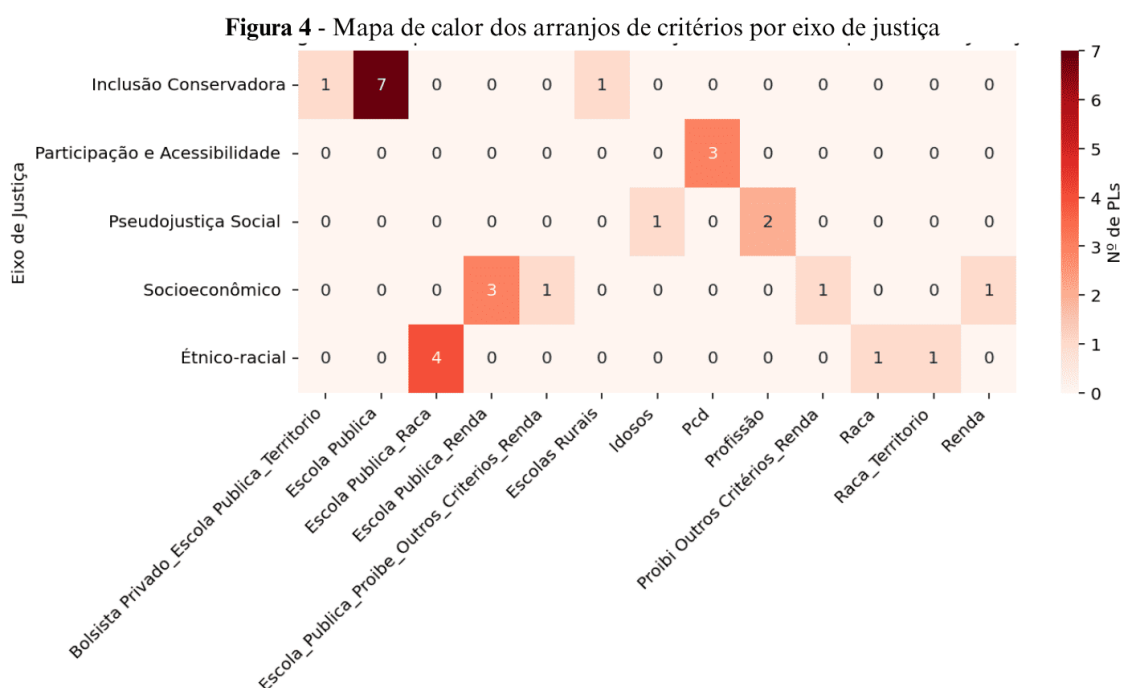
A variável Eixo de Justiça emerge de um processo indutivo e relacional entre os arranjos de critérios de elegibilidade e os argumentos das justificativas. Detectamos os problemas denunciados, os sentidos de justiça alegados e os resultados esperados, traduzindo-os pelas lentes de Bento (2022) e de Fraser (2009). O cruzamento do Eixo de Justiça com os arranjos de critérios origina o mapa de calor, onde a intensidade da cor denota os arranjos mais frequentes em cada eixo de justiça.



ANÁLISE

A análise dos PL desvela que a Lei de Cotas (Brasil, 2012) resulta de negociações entre divergências, sendo a pauta das AA apropriada pelo pacto da branquitude (Bento, 2022). Este opera pela marginalização dos critérios étnico-raciais em favor de arranjos socioeconômicos, simultaneamente viabilizando mas domesticando a política.

Na Figura 4, o critério origem escolar domina, presente em 3 dos 5 Eixos de Justiça e 25% dos PL. A articulação entre proponentes desses PL foi decisiva para estabelecer “escola pública” como tronco das AA. O arranjo “Escola Publica_Raça” é o segundo mais frequente e origem escolar e renda, o terceiro, reforçando a centralidade da redistribuição como baliza da injustiça a ser coibida.



Fonte: Câmara dos Deputados (1999-2012). Elaborada em Python por Mayara Dadda.

No étnico-racial apenas 2 PL centralizam a injustiça racial, os outros 4 a subordinam à origem escolar. Embora não explicitem medidas de reconhecimento e representação para elevar a população negra à condição paritária, são estes os que mais se aproximam da demanda do movimento negro por reparação histórica. Versões próximas ao modelo redistributivo, mais consensuais no campo político, tornaram-se a única possibilidade na arena de disputas.



Os eixos socioeconômico e inclusão conservadora compartilham o critério origem escolar como espinha dorsal da política de AA. A inclusão conservadora atraiu 9 PL, 7 deles exclusivamente em Escola Pública. Suas justificativas enfatizam a injustiça educacional por origem escolar e desigualdades de renda, mas sem critérios socioeconômicos para afrontá-la. O eixo socioeconômico também parte da origem escolar mas indica renda como agravante das injustiças educacionais.

Exceto os PL do eixo étnico-racial, nenhum outro reconhece a injustiça racial como causa de desigualdades educacionais, revelando o apagamento simbólico em face de pífia representatividade política. Nos PL do eixo Participação e Acessibilidade o critério é Pessoa com Deficiência, alvo de injustiças de acessibilidade e participação social, mas sem considerar a acumulação de injustiças quando combinação com o critério étnico-racial. A Pseudojustiça Social reúne os PL que percebemos em apropriação da pauta de cotas, sem fundamento em desigualdades comparáveis. Dois PL propõem vagas a policiais e trabalhadores, um outro a idosos, todos sem evidência de injustiças históricas. Mostram, pois, oportunismo clientelista na arena política.

A análise das disputas no campo legislativo é de que estas não foram apenas sobre quem merece acessar à universidade mas, mais, a qual(is) injustiça(s) o Estado deve atender. A marginalização do critério étnico-racial por arranjos socioeconômicos mediados revela uma acomodação institucional do conflito étnico-racial. Embora tenha viabilizado a as AA na educação federal, pode fragilizar transformações estruturais necessárias à justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa analisamos o processo político sobre a Lei de Cotas (Brasil, 2012) pelas lentes da justiça social (Fraser, 2009) e do pacto da branquitude (Bento, 2022). As conceituações de AA (Vaz, 2022; Feres Júnior et. al 2018) ensejaram o referencial teórico para a análise documental, que permitiu mais clareza ao debate público sobre o direito à ES e a atuação dos políticos na arena legislativa.

Embora marginalize o critério étnico-racial, a Lei constitui importante estratégia para a justiça social da população negra, mas redefinições de critérios



concentraram seus efeitos na redistribuição, negligenciando o reconhecimento e a representação. A cargo das universidades, tais dimensões raramente se materializam. Para Fraser (2009), transformações nas estruturas geradoras de desigualdades exigem articulação das três dimensões de justiça, logo, nossa legislação deve garantir o reconhecimento cultural e a representação política para vivermos em uma sociedade mais justa.

Na tramitação, a estratégia dominante verificada e ainda vigente, foi diluir o ‘bolo racial’ em interesses socioeconômicos mais amplos, dividindo beneficiários e subordinando a injustiça racial. Isso desloca o diagnóstico público da desigualdade e fragiliza a promoção da justiça social. Nesse sentido, o combate ao racismo deixa de ser priorizado, sem políticas públicas que refreiem as desigualdades; pelo contrário, reproduz-se o ciclo dentro do sistema de reserva de vagas. Portanto, o monitoramento constante da Lei e a análise das disputas políticas são indispensáveis para prosseguir na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. Análise de Conteúdo São Paulo: Edições 70, 2016.

BATISTA, N. C. Da injustiça educacional às políticas afirmativas para a ES pública no Brasil. Rev. Actual. Investig. Educ, San José , v. 24, n. 1, p. 632-663, abr. 2024 . DOI: <http://dx.doi.org/10.15517/aie.v24i1.55467>.

BERTONCELO, E. Construindo espaços relacionais com a análise de correspondências múltiplas: aplicações nas ciências sociais. Brasília: Enap, 2022. Disponível em: <https://11nk.dev/w3649v4>.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <https://shre.ink/LPrN>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Seção Proposições Legislativas. Disponível em: <https://shre.ink/LP8g>.

FERES JÚNIOR, J.; CAMPOS, L. A.; DAFLON, V. T.; VENTURINI, A. C. Ação Afirmativa: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: Eduerj, 2018. DOI: <https://doi.org/10.7476/9786599036477>.



FRASER, N. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. Lua Nova, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-64452009000200001>.

VAZ, L. S. Cotas raciais. São Paulo: Jandaíra, 2022.

